



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª Sessão do Tribunal Pleno de 22/10/2014.

Item 16

Processo: TC-001383/26/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão Corrente.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz da Cunha Sobrinho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado por Procurador constituído pelo ex-Prefeito do Município de Ribeirão Corrente, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 17 de setembro de 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (98,44%).

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 02 de outubro de 2013, o recorrente protocolou seu pedido de reexame (fls. 136/142), no dia 17 do mesmo mês, portanto, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente, traz informações e declarações, onde comprova a aplicação total dos recursos advindos do Fundeb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **o Ministério Público de Contas**, em **preliminar**, **concluem pelo conhecimento do pedido**, e, quanto ao **mérito**, **posicionam-se pelo seu provimento, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações**, uma vez que as razões apresentadas foram suficientes para afastar a irregularidade que ensejou o Parecer Prévio Desfavorável.

É O RELATÓRIO.

VOTO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do pedido de reexame, uma vez que as razões apresentadas nesta fase processual comprovam a efetiva aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb, ou seja, no exercício em análise (2011), foram aplicados 98,44% da receita proveniente do Fundeb, sendo que, a parcela diferida, de 1,56%, foi aplicada no 1º trimestre do exercício de 2012, restando, portanto, atingido o disposto no § 2º, do artigo 21, da Lei Federal nº 1149/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado por Procurador constituído pelo ex-Prefeito do Município de Ribeirão Corrente, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do parecer prévio a ser reformado.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 16 DA PAUTA

TC - 1383/026/11

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, interposto pelo Procurador constituído pelo ex-Prefeito, do Município de Ribeirão Corrente, contra o parecer emitido, sobre a prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011.

As razões do pedido foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa e pelo Ministério Público de Contas, que concluíram em preliminar, pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

VOTO

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

No mérito, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do pedido, porquanto as razões apresentadas nesta fase processual descaracterizaram a irregularidade que deu ensejo ao parecer prévio desfavorável.

Neste sentido, outro parecer prévio deverá ser emitido, agora em sentido favorável, mantendo-se, no entanto, as recomendações e determinações constantes do parecer a ser reformado.

É O MEU VOTO.

Alp.